



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 334-94.2012.6.02.0019, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.849
(21.10.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 334-94.2012.6.02.0019, Classe 30.

RECORRENTE: JOSÉ SOARES.

ADVOGADO: José Soares.

RECORRIDO: JORGINALDO VIEIRA DE MENEZES.

ADVOGADO: Marcos Valério Melo Castro.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AJJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que, em ações eleitorais que resultem na cassação de registros, diplomas ou mandatos de cargos majoritários, a participação do candidato a vice é obrigatória.

2. O vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário, devendo ser citado para integrar a relação processual, uma vez que sofre os efeitos da decisão judicial.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2013.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

MARÇAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 334-94.2012.6.02.0019, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta José Soares, candidato a Prefeito no Município de Olivença/AL, em desfavor de Jorginaldo Vieira de Menezes, candidato reeleito ao cargo de Prefeito na referida localidade, pela prática de abuso do poder político e econômico, de captação ilícita de sufrágio e das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97.

O autor afirmou que, durante as eleições de 2012, o investigado autorizou a retirada de telhas e madeira da Escola Fundamental Auta Bulhões de Oliveira, localizada no KM 2 da rodovia que liga o Município de Olivença ao de Santana de Ipanema, para serem usados na construção de uma casa residencial, com a finalidade de obter votos.

Alegou ainda que o representado, no período eleitoral, contratou as senhoras Quitéria Roberto da Silva Sobrinho e Poliana da Silva Sobrinho da Graça em troca de votos.

Sustentou, assim, que houve quebra na igualdade de oportunidades entre os candidatos, e violação aos ditames legais.

Pugnou, ao final, pela procedência do pedido, a fim de que fosse declarada a inelegibilidade, bem como cassado o registro ou diploma do representado.

Juntou a documentação de fls. 12 a 17.

Devidamente citado, o Sr. Jorginaldo Vieira de Menezes apresentou defesa alegando inexistência de provas dos alegados ilícitos, e que não houve a prática de ato abusivo que possuísse potencialidade para alterar o resultado da eleição.

Requeru a improcedência dos pedidos autorais.

Após a devida instrução do feito, o ilustre Juiz Eleitoral da 19ª Zona proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, pela ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário, qual seja, o Vice-Prefeito eleito do Município de Olivença/AL.

Inconformado, o Sr. José Soares interpôs recurso onde alega que não houve falha em relação ao Vice-Prefeito, Sr. José Arnaldo da Silva, uma vez que foi feita referência ao litisconsórcio necessário, requerendo, inclusive, a sua citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 334-94.2012.6.02.0019, CLASSE 30

Afirma que o vice-prefeito recebeu uma cópia da inicial para que fosse oportunizada sua defesa, contudo, ele não ofertou contestação, devendo, assim, ser considerado revel.

Reitera ainda os argumentos aduzidos na inicial, isto é, de que o representado, ora recorrido, teria se utilizado de uma escola municipal desativada e a contratação de duas pessoas em troca de votos.

Dessa forma, pede o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão recorrida, para declarar a inelegibilidade dos representados Jorginaldo Vieira de Menezes e José Arnaldo da Silva, bem como sejam cassados os registros ou diplomas dos candidatos eleitos.

Intimado para apresentar contrarrazões, o investigado não se manifestou (fls. 135).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 334-94.2012.6.02.0019, CLASSE 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 19ª Zona, que julgou extinta a presente ação de investigação judicial por falta de citação, no prazo legal, do vice-prefeito eleito do Município de Olivença/AL, litisconsorte passivo necessário.

De acordo com o art. 47 do Código de Processo Civil, *há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.*

Na hipótese dos autos, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, em ações eleitorais que resultem na cassação de registros, diplomas ou mandatos de cargos majoritários, a participação do candidato a vice é obrigatória. Nessa linha, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Preliminarmente, não conheço do pedido de desistência formulado por Núbia Cozzolino (Protocolo nº 11.837/2013), pois embora se declare recorrente, figura na relação processual como recorrida.

2. **Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.**

3. Na espécie, a representação com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito, sem determinação posterior de citação do vice-prefeito, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação.

4. Cumpre aos órgãos da Justiça Eleitoral evitar entendimentos conflitantes durante a mesma eleição, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o entendimento firmado a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703 não ocasionou surpresa aos jurisdicionados, pois constituiu primeira manifestação do TSE sobre o tema e só foi aplicado às ações propostas posteriormente. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 334-94.2012.6.02.0019, CLASSE 30

5. No caso dos autos, a AIJE foi proposta em 25.8.2008, ou seja, após a definição do novo entendimento jurisprudencial, sendo obrigatória, portanto, a citação do vice-prefeito.

6. Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe nº 7848-84/RJ, Acórdão de 06/06/2013, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 24/06/2013)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CHAPA DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - CITAÇÃO DO VICE. **A citação do Vice-Prefeito há de ocorrer no prazo assinado para a formalização da investigação eleitoral.** Não afasta o defeito a circunstância de haver sido intimado para integrar a lide na fase recursal, apresentando petição ratificadora da defesa do titular, sem requerer a produção de prova.

(AgR no Respe nº 346-93/AM, Acórdão de 18/08/2011, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Dje de 03/10/2011)

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. **A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.**

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe nº 9559442-96/CE, Acórdão de 01/07/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Dje de 16/08/2011) (destaquei)

Portanto, no caso em exame, o vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário, devendo ser citado para integrar a relação processual, uma vez que sofre os efeitos da decisão judicial.

Convém lembrar que a chapa é una, composta pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, não podendo o registro da chapa ser deferido sem que ambas candidaturas sejam consideradas aptas. É nesses termos que dispõe o art. 50 da Resolução TSE nº 23.372, que regulou a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012, vejamos:

Art. 50. Os processos dos candidatos à eleição majoritária deverão ser julgados conjuntamente, com o exame individualizado de cada uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 334-94.2012.6.02.0019, CLASSE 30

das candidaturas, e o registro da chapa somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferido o registro sob condição.

Os argumentos aduzidos pelo autor, em sua peça recursal, não devem ser acolhidos, primeiro porque, como se observa da petição inicial, a presente ação de investigação judicial eleitoral somente foi proposta em face de Jorginaldo Vieira de Menezes, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Olivença. Embora na parte final haja pedido expresso para *"a citação dos representados para oferecerem defesa"*, não há, na inicial, a devida qualificação do candidato a vice-prefeito, Sr. José Arnaldo da Silva, nem qualquer menção no decorrer da exordial.

Observa-se, ainda, que não houve despacho do juízo de primeiro grau determinando a emenda da peça vestibular, a fim de corrigir a falha apontada. A alegação de que o vice-prefeito teria recebido uma cópia da inicial para oferecer defesa não encontra qualquer suporte nos autos.

Desse modo, a sentença proferida pelo juízo singular, na data de 17 de junho de 2013, deve ser mantida, pois se encontra em harmonia com o posicionamento adotado pela Justiça Eleitoral em casos desse jaez. Atente-se, inclusive, que era impossível, no momento da decisão, a emenda da inicial para que fosse promovida a citação do vice, uma vez que esse ato somente poderia ser formalizado até o momento fatal para o ajuizamento da investigação judicial eleitoral, que é a diplomação dos eleitos, e que, na ocasião, já tinha a muito sido ultrapassado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a decisão combatida.

É como voto.

DES. SEBASTIAO COSTA FILHO
Relator

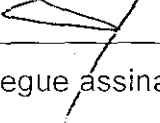


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 334-94.2012.6.02.0019
PROTOCOLO Nº 52.133/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9849 foi conferido(a) na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 21/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 194, em 23/10/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/10/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 334-94.2012.6.02.0019

Prot. 52.133/2012

ORIGEM: OLIVENÇA - AL

JULGADO EM: 21/10/2013 (SESSÃO Nº 78/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES
ADVOGADO : José Soares
RECORRIDO(S) : JORGINALDO VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : Marcos Valério Melo Castro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.849, de 21.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de outubro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários